



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECLAMAÇÃO Nº 5.811 - SP (2011/0092065-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECLAMANTE : CÁRMEN SAMPAIO AMENDOLA**  
**ADVOGADO : ALBERICO MARTINS GORDINHO**  
**RECLAMADO : GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERES. : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS DE DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE PRECATÓRIOS. SUCEDÂNEO DE EXECUÇÃO.

1. Hipótese em que a ora reclamante foi demitida, em 1977, do cargo de professora. Em 2005, pediu a revisão do ato, acolhida em parte para reintegrá-la ao serviço público e limitar o pagamento de vencimentos atrasados ao lustro anterior à propositura da demanda. Diante da ausência de resposta a pedido de reconsideração referente a essa parte final (para que o ressarcimento se dê a partir de 1977), impetrou Mandado de Segurança, cuja segurança foi concedida pelo Tribunal de origem e confirmada pelo STJ. A presente reclamação indica a inércia do reclamado no cumprimento do comando.

2. A reclamante busca a execução do julgado, cujos efeitos financeiros devem ser pleiteados na forma do art. 730 do CPC. Não pode a parte se valer de Reclamação como sucedâneo de pretensão executiva de cunho pecuniário, previsão de procedimento específico para tanto.

3. "A reclamação não é o meio processual adequado para a veiculação da pretensão executória decorrente da concessão da ordem mandamental, seja da obrigação de fazer seja da obrigação de pagar, a qual deverá seguir o procedimento adequado previsto no Código de Processo Civil. Precedentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona e reiterada no sentido de ser obrigatória a submissão ao rito do precatório do pagamento de valores devidos pelas Fazendas Públicas em face de sentença judicial, ainda que prolatada em sede de mandado de segurança" (AgRg na Rcl 1.827/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 28.6.2011).

4. Reclamação improcedente.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Teori Albino



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Zavascki e Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de novembro de 2012(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECLAMAÇÃO Nº 5.811 - SP (2011/0092065-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECLAMANTE** : CÁRMEN SAMPAIO AMENDOLA  
**ADVOGADO** : ALBERICO MARTINS GORDINHO  
**RECLAMADO** : GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** A ora reclamante foi demitida, em 1977, do cargo de professora. Em 2005, pediu a revisão do ato, acolhida em parte para reintegrá-la ao serviço público e limitar o pagamento de vencimentos atrasados ao lustro anterior à propositura da demanda. Diante da ausência de resposta a pedido de reconsideração referente a essa parte final (para que o ressarcimento se dê a partir de 1977), impetrou Mandado de Segurança, cuja segurança foi concedida pelo Tribunal de origem. Os Embargos de Declaração foram rejeitados. Contra essa decisão foram interpostos Recurso Ordinário pela ora reclamante e Recurso Especial pela Fazenda Pública, ambos não admitidos.

Ao Agravo de Instrumento da Fazenda (Ag 1351761/SP) neguei provimento monocraticamente e confirmei a tese apontada pelo Tribunal *a quo*. A decisão transitou em julgado.

Na presente Reclamação, aponta-se a inércia do reclamado no cumprimento do comando. Pede-se seja determinado ao Governador do Estado de São Paulo a republicação do ato administrativo para que conste a reintegração sem a restrição ao pagamento de vencimentos atrasados.

Em informações, mencionou-se inicialmente a existência de pedido administrativo nos autos do Mandado de Segurança no sentido de que fosse cumprida a ordem de pagamento, refutado porquanto caberia à reclamante executar a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC e do art. 100 da CF. Alega o reclamado: a) que a reclamação é descabida contra atos administrativos comissivos ou omissivos; b) ilegitimidade passiva, porquanto o Presidente do TJ-SP prolatou decisão em momento ulterior, refutando a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão aqui deduzida; c) que a pretensão é uma tentativa de burlar o procedimento previsto nos arts. 730 do CPC e 100 da CF.

O Ministério Público opina pela extinção da Reclamação sem resolução de mérito.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.811 - SP (2011/0092065-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** A irresignação não merece prosperar.

A reclamante busca a execução do julgado, cujos efeitos financeiros devem ser pleiteados na forma do art. 730 do CPC. Não pode a parte se valer de Reclamação como sucedâneo de pretensão executiva de cunho pecuniário, com procedimento específico para tanto.

Nesse sentido há precedente em situação análoga:

RECLAMAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DESCABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO E EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTOS NÃO PERCEBIDOS EM RAZÃO DO AFASTAMENTO ILEGAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. NECESSIDADE.

1. A reclamação não é o meio processual adequado para a veiculação da pretensão executória decorrente da concessão da ordem mandamental, seja da obrigação de fazer seja da obrigação de pagar, a qual deverá seguir o procedimento adequado previsto no Código de Processo Civil. Precedentes.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona e reiterada no sentido de ser obrigatória a submissão ao rito do precatório do pagamento de valores devidos pelas Fazendas Públicas em face de sentença judicial, ainda que prolatada em sede de mandado de segurança.

3. No caso, evidencia-se que os efeitos financeiros referentes ao período em que os Impetrantes ficaram ilegalmente afastados, compreendido entre o ajuizamento do *mandamus* e a efetiva reintegração nos cargos, decorrem da decisão judicial proferida no MS 7130/DF.

4. Assim, apenas em regular processo de execução nos autos do referido *mandamus*, de acordo com o art. 730 do Diploma Processual, é que a Administração poderá adimplir sua obrigação de pagar, após a imperiosa liquidação dos valores que deixaram de ser pagos durante o afastamento.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl 1.827/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/6/2011).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante do exposto, **julgo improcedente a Reclamação.**

**É como voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0092065-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 5.811 / SP

Números Origem: 201001641637 7149745520108260000 90339994420078260000 994070014332

PAUTA: 14/11/2012

JULGADO: 14/11/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CÁRMEN SAMPAIO AMENDOLA  
ADVOGADO : ALBERICO MARTINS GORDINHO  
RECLAMADO : GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Teori Albino Zavascki e Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.